

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE
CARAGUATATUBA/SP**

PROCESSO Nº 1000141-22.2017.8.26.0126

FALÊNCIA

**VERITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROFISSIONAL
LTDA.**, representada por Lívia Gavioli Machado, nos autos da **FALÊNCIA** de **IMPTO
CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. - ME.**, em epígrafe, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à r. sentença de fls. 135/140,
apresentar o Relatório previsto no art. 22, inciso III, "e" e "f" da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021

Verità Administração Judicial Profissional Ltda.

Ronei Machado Costa

Lívia Gavioli Machado

OAB/SP nº 387.809

Relatório art. 22, inciso III, alínea "e" e "f" da Lei 11.101/05
Massa falida De Impto Construtora e Incorporadora Eireli. - Me.

a) Causa da insolvência

A empresa Nacional Aços Industrial Ltda. apresentou petição requerendo a decretação da falência da empresa Impto Construtora e Incorporadora - Me. na data de 16.01.2017, em razão da impontualidade desta última, em relação aos títulos devidamente protestados, apresentados junto à inicial.

A requerida foi citada através da pessoa do seu representante legal, às fls. 114/116, na data de 31.12.2019, deixando transcorrer *in albis* o prazo de apresentação de defesa, o que resultou na decisão de fls. 121/122, que determinou a possibilidade de convolação do pedido de falência em procedimento de execução de título extrajudicial, caso o requerente assim solicitasse.

Em 25.06.2020 a requerida se manifestou nos autos, informando que a empresa se encontrava em situação de inoperância e que, diante do quadro de dificuldades apresentadas e do cenário econômico nacional e mundial, não vislumbra qualquer possibilidade de volta ao mercado, concordando, por fim, com o pedido de falência formulado. Vale salientar que, em pesquisa junto à Receita Federal, a mesma encontra-se como "inapta".

Na data de 10.12.2020, esta Administradora Judicial compareceu ao endereço cadastrado junto à JUCESP, qual seja, Avenida Brasília, 901, Indaia, Caraguatatuba-SP, constatando que no referido endereço se trata de um imóvel residencial que se encontra trancado, conforme fotos abaixo:





Na mesma data, esta Administradora Judicial compareceu até o endereço da citação realizada às fls. 114/116, qual seja, Rua João Pércles de Barros, 77, casa 3, Tinga, Caraguatatuba-SP, sendo recebida pelo Sr. Danilo Firmino, inscrito no CPF sob o nº 447.297.578-58, que informou não conhecer o falido, Sr. Luís, e não ter conhecimento sobre a empresa falida.



Não foi possível apurar com exatidão quais foram as causas determinantes da falência, uma vez que não foram arrecadados quaisquer livros obrigatórios ou documentos pertinentes a empresa, o que inviabilizou a realização de perícia nos autos do processo falimentar.

b) Do ativo e do passivo

Não foram arrecadados bens da empresa no processo falimentar, sendo negativa a falência, até o momento. Ressalta-se que, quando da decretação da falência, a empresa já havia encerrado suas atividades, conforme informado pelo falido às fls. 123/124.

Ademais, esta Administradora Judicial informa que realizou pesquisa junto ao site registradores.org e não localizou qualquer imóvel em nome da falida, conforme segue:

Escolher Estado Valor do Serviço Contrato Buscar CPF/CNPJ Resultado

1 2 3 4 5

Protocolo da Consulta: PO000593789 CPF/CNPJ pesquisado: 08543296000107

A PESQUISA REALIZADA NÃO RESULTOU OCORRÊNCIA.

Cartório	Última Atualização	Matrícula	Serviços disponíveis para solicitação
<p>A Pesquisa Prévia trará resultado caso o CPF ou CNPJ existir nos cartórios pesquisados.</p> <p>Quando a Pesquisa Prévia retornar "com ocorrência", significa que existe apontamento do CPF/CNPJ pesquisado no Cartório de Registro de Imóveis. Entretanto, a Central ARISP não realiza a qualificação da pessoa pesquisada, podendo ser ela proprietária, ex-proprietária, fiadora, usufrutuária, locadora, entre outros.</p> <p>Para uma pesquisa mais detalhada, será necessário realizar o pedido de MATRÍCULA ONLINE ou CERTIDÃO DIGITAL, mediante o pagamento de emolumentos e valor de serviço.</p> <p>Se na listagem de ocorrência exibir um cartório que conste com a base desatualizada, o sistema exibirá o cartório em vermelho.</p>			

O passivo, até a presente data, importa no crédito da autora do pedido de falência e na credora TECNOPORTAS BRASIL, que apresentou e-mail diretamente para Administradora Judicial.

c) Crimes falimentares

CRIMES DE DESBODIÊNCIA - art. 99, inciso III, da Lei 11.101/2005 e art. 104, § único, da Lei 11.101/2005

O item "6" da r. sentença de fls. 135/140, publicada em 30.11.2020 (certidão de fls. 149/150), determinou a intimação do falido para "para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao Administrador Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05."

Em que pese a devida intimação, o falido deixou de apresentar a relação nominal de credores e demais obrigações dispostas nos arts. 99, inciso III, e 104, da Lei 11.101/2005, incorrendo em crime de desobediência.

CRIMES FALIMENTARES - art. 168, 171 e 178 da Lei 11.101/2005

Conforme já explanado, o falido deixou de apresentar a escrituração contábil, o que inviabilizou a elaboração do laudo pericial, com o escopo de apurar as reais causa da insolvência da empresa e sua situação no momento da quebra.

A ausência de escrituração contábil obrigatória configura crime falimentar, conforme previsto nos arts. 168, incisos II e V, 171 e 178 da Lei Falimentar. Vejamos:

“Fraude a Credores

Art. 168. *Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Indução a erro

Art. 171. *Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o*

Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. *Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:*

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Diante desses fatos, até que a escrituração contábil, a relação de credores, e a localidade dos bens da empresa sejam apresentados, imputa-se ao falido, Luis Augusto Marcondes, brasileiro, inscrito no CPF: 190.589.258-62, portador do RG: 27386745-3 - SP, residente à Rua Jose Benedito Da Silva, 102, Tinga, Caraguatatuba - SP, CEP 11674-411, a prática dos delitos previstos nos artigos 168, 171 e 178 da Lei de Falências.

d) Conclusões finais

Assim, essa administradora judicial entende estarem presentes os indícios de prática do crime falimentar tipificados nos artigos 168, II e V, 171 e 178, da Lei 11.101/2005 e dos crimes de desobediência previstos no art. 99, inciso III, e 104, § único, do mesmo diploma legal.



Pelo exposto, submete o presente relatório à MM. Juíza e ao D. Representante do Ministério Público para análise e providências que entenderem necessárias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021

Verità Administração Judicial Profissional Ltda.

Ronei Machado Costa

Lívia Gavioli Machado

OAB/SP nº 387.809